



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIETE PIMENTA DA SILVA– PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 110/2023/SML/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº. 049/2023/SML/PVH
PROCESSO Nº. 00600-00007349/2023-07-e.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES FELINA E CANINA (ADULTO E FILHOTE), POR UM PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

M.A.P DOS SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, sito à Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 1.613, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 76.804-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.830.492/0001-54 e Inscrição Estadual sob nº. 00000001666401, interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente, por meio de seu Representante Lega *in fine* assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da lei nº. 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da lei nº. 10.520/2002, c/c o subitem 14.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente Recurso Administrativo em face de não concordar com a decisão da ilustre Pregoeira em ter declarado vencedora a empresa recorrida nos itens conforme manifestação de recurso, que serão mencionados ao transcorrer desta peça impugnatória.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal tem por objetivo apontar o inconformismo diante da decisão da nobre pregoeira em ter declarado vencedora dos itens que serão mencionados nesta peça, tendo em vista o não atendimento ao instrumento convocatório.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 26 de setembro de 2023 (Terça-feira) às 23hs59min59s, para envio desta presente, conforme item 14 – DOS RECURSOS, subitem 14.2 de 03(três) dias úteis após a manifestação de intenção de recurso.

14.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, **em campo próprio do sistema, no prazo de 3(três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DO OBJETO DESTAS RAZÕES

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso nos pontos cruciais que será exposto pela empresa recorrente, uma vez que é sabido, que trata-se de certame licitatório Pregão Eletônico nº. 110/2023/SML/PVh (tipo Menor Preço Por Item – Modo de Disputa Aberto), visando Registro de Preços Permanente para eventual e aquisição de ração para animais domésticos das espécies felina e canina (adulto e filhote), que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Em posse do instrumento convocatório, esta recorrente ofereceu sua proposta com fundamentação em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender todas as exigências editalícias. No entanto, isto posto, é kister apontar que após análise das propostas e disputas de lance, a ilustre Pregoeira decidiu por declarar VENCEDORA a empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST, doravante denominada RECORRIDA nos Itens 01 e 04 do presente certame licitatório, decisão que não está em consonância com o instrumento convocatório.

Denota que a respeitável decisão da nobre pregoeira e sua comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erro insanáveis na proposta apresentada pela empresa recorrida, conforme passa a expor.

a) IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇOS – ITEM Nº. 01 - RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS CATEGORIA PREMIUM – SACO DE 25KG – PREÇO INEXEQUÍVEL.

Após a fase de lance e análise da proposta de preços da empresa recorrida, a ilustre pregoeira, decidiu por aceitar a proposta de preços apresentada e declarar a empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST vencedora do item nº.1, decisão essas totalmente equivocada, avesso as regras editalícias, disvinculando-se do instrumento convocatório.

O Edital dispõe, em seu texto alertas aos participantes em relação a PREÇOS INEXEQUÍVEIS, quando os licitantes deverão ter máximo zelo nos preços ofertados. Vejamos:

11.2. **Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor**, que após a fase de negociação, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº. 1455/2018-TCU – Plenário) ou **apresentar preço manifestamente inexecuível. (negrito nosso).**

11.3.2. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

O instrumento convocatório alerta aos licitantes do certame licitatório para que seja apresentada propostas de preços plausíveis, com valores extremamente reais (tendo como base seus custos), evitando ofertas de preço muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas como propostas inexecuíveis.

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

Vejamos o que nos ensina o art. 44, §3º da Lei nº. 8.666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º. Não se admitirá propostas que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos. Exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Nobre pregoeira, a empresa CLEDIANE DA SILVA DESMOREST (recorrida) fora declarada vencedora por V.Sa., no item nº. 01 – RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS, CATEGORIA PREMIUM DA MARCA BONGUY PREMIUM ADULTO – FABRICANTE FVO ALIMENTOS pelo valor total de **R\$ 426.885,32 (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), para uma quantidade de 3.233 (três mil duzentos e trinta e três) sacos de ração de 25kg, ou seja, CADA SACO COM PREÇO UNITÁRIO DE R\$ 132,04 (cento e trinta e dois e quatro centavos).**

Ilustre Pregoeira, recentemente através do Acórdão nº. 169/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, fixou novo entendimento sobre a garantia adicional da Lei de Licitações. Vejamos:

COMO SE CALCULA A INEXEQUIBILIDADE.

Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” (Lei 8.666/1993 – http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Quais sejam: (b) valor orçado pela administração pública e (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo:

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenha sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões. E Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de 4,2 milhões. Por ser aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs o valor de 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexequível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes contribuiriam na disputa.

Disto isso, iremos aplicar o cálculo no item em comento conforme Acórdão do TCU. Vejamos:

Licitantes	Valores Propostas
------------	-------------------

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

MERCADINHO L. R. BOM PREÇO LTDA	R\$ 426.885,98
CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST	R\$ 426.885,99
LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	R\$ 427.000,00
M.A.P DOS SANTOS – ME	R\$ 720.000,00
K-2 NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	R\$ 731.999,99
NUTRIFORTE DISTRBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	R\$ 745.491,00
D R RAÇÕES LTDA	R\$ 796.866,00

VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 908.828,63
50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 454.414,31

Neste caso não entra para o cálculo da média aritmética as propostas da empresas: MERCADINHO L. R. BOM PREÇO LTDA; CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST; LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por serem inferiores a 50% do calor orçado pela Administração.

Desta forma serão usadas as outras 4(quatro) empresas:

M.A.P DOS SANTOS – ME – R\$ 720.000,00
K-2 NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA – R\$ 731.999,99
NUTRIFORTE DISTRBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – R\$ 745.491,00
D R RAÇÕES LTDA – R\$ 796.866,00

Soma das Propostas: Total de R\$ 2.994.356,99 / 4 = 748.589,24 X 70% = 524.012,47

Diante do resultado de R\$ 748.589,24 aplicando 70% encontrou-se o valor de R\$ 524.012,47, desta forma conforme Acórdão do TCU, as empresas MERCADINHO L. R. BOM PREÇO LTDA; CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST; LOPES E SOUZA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA serão desclassificadas por terem suas propsotas valores inferiores aos 70% (R\$ 524.012,47), assim suas propostas são INEXEQUIVEIS.

No entanto, ilustre pregoeira como se não bastasse o Acórdão nº. 169/2021-Plenário do TCU para comprovar que o preço ofertado é inexequível, a empresa recorrida, quando da resposta da primeira diligência (na época quem presidia o certame era o Sr. Pregoeiro Substituto Ludson) sem mesmo ser questionada em relação a exequibilidade do preço ofertado, mandou a Nota Fiscal nº. 208.940 (em anexo) da empresa CONNECTION IMP EXP COM PROD ALIMENTÍCIOS (a qual é distribuidora exclusiva da marca BOMGUY) no Estado de Rondônia.

A recorrida absurdamente quando do envio da Nota Fiscal nº. 208940 da empresa CONNECTIN IMP EXP COM PROD ALIMENTÍCIOS LTDA, cita que:

”Considerando a possibilidade de que a licitante M.A.P DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 08.830.492/0001-54, fez o questionamento com a intenção de gerar descrédito em face da KALEO DISTRIBUIDORA, segue abaixo a Nota fiscal com o valor unitário de R\$ 130,50, sem a aplicação de desconto em vista de ter adquirido apenas um pacote de ração da marca Bomguy premium de 25kg. Ou seja, a aquisição futura de grandes quantitativos tem força negocial de baixar mais os preços”

Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

“Por fim, apesar do lucro reduzido, está comprovado que o preço de compra não é superior ao de venda (valor da proposta)

Considerando as colocações da empresa recorrida que resumidamente diz que “com aquisição futura em grandes quantitativos tem força negocial de baixar mais os preços” e “esta comprovado que o preço de compra não é superior ao devenda (valor da proposta)” e “apesar do lucro reduzido”, mostra total desapego ou desconhecimento no que se trata de composição de custo, ao menos nesse caso. Vejamos:

Em pesquisa no site do Governo Federal a empresa recorrida esta enquadrada no Simples Nacional desde 03/03/2023 (conforme documento anexo), com isso sua tributação (impostos) é sobre sua faixa de faturamento (BRT12), no entanto, a faixa de faturamento não é transparente a pesquisas, isso é restrito a empresa e do seu contador, mas podemos ter como base a menor faixa de imposto do simples nacional, a depender do anexo. No entanto para um simples cálculo vamos pegar a menor faixa de faturamento entre todas: **TABELA 1 SIMPLES NACIONAL – ANEXO 1 – COMÉRCIO. FAIXA DE FATURAMENTO ATÉ 180.000,00 – IMPOSTO DE 4%** - (com certeza a faixa de faturamento da empresa recorrida deve estar superior. Para averiguação somente solicitar o EXATRATO DO SIMPLES NACIONAL (DAS) DO ULTIMO MÊS 08/2023 – NELE PODE-SE VERIFICAR O BRT 12. Vejamos:

Nota Fiscal nº. 208940 da Empresa CONNECTION IMP EXP COM PROD ALIMENTICIOS LTDA

Valor da Proposta (Preço de Venda): R\$ 132,04

Custo com Imposto (4% sobre o valor de venda): R\$ 5,28

Valor de venda: R\$ 130,50

Total dos Custos Compra + Imposto: R\$ 135,78

Prejuízo de (R\$ 3,74) por saco de ração

Então ilustre pregoeira mostra-se que como acima, com intuito de induzi-la ao ERRO, a conta da empresa recorrida quando informa que pelo fato do preço de compra (R\$ 130,50) não é superior ao preço de venda (valor da proposta) informando LUCRO REDUZIDO. Isso cai por terra Sra Pregoeira, porque nesse caso NÃO EXISTE LUCRO REDUZIDO e sim PREJUÍZO.

Considerando que esta recorrente, vem logrando êxito nos últimos 02(dois) anos nas licitações de ração em licitações públicas, temos experiência nos custos do objeto desta licitação. Diante disso solicitamos orçamento da empresa CONNECTION IMP EXP COM PROD ALIMENTICIOS LTDA, para a compra de 3.233 sacos da ração em epígrafe para pagamento avista e aprazo, ISSO LEVANDO EM COSIDERAÇÃO A QUANTIDADE (segue anexo o orçamento e email enviado pela empresa CONNECTION).

Valor da Ração BOMGUY PREMIUM – 3233 SACOS:

Aprazo: R\$ 156,40

Avista com desconto de 6%: R\$ 147,01

Neste caso nobre pregoeira não cabe nem perdemos tempo efetuando calculo. Os custos da ração fora os impostos são são SUPERIORES ao Preço de Venda da recorrida (Valor da Proposta).

Valor de Venda (Valor da Proposta): 134,02

Compra com valor a prazo: R\$ 156,40 – R\$ 134,02 = - **R\$ 22,38 por saco sem impostos. (prejuízo por saco)**

Compra com valor a vista: R\$ 147,01 – R\$ 134,02 = - **R\$ 12,99 por saco sem impostos. (prejuízo por saco)**

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

Vale salientar ilustre que precoeira até novembro de 2022 a razão era SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, mas a partir desta data mudou para TRIBUTAÇÃO NORMAL, no entanto, as empresa do SIMPLES NACIONAL (esta recorrente tambem esta enquadrada no SIMPLES NACIONAL) pagam impostos por faixa de faturamento.

Portanto, fica claro e evidente que é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST, porque trata-se de uma ilusão a percepção de que a recorrida trouxe a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é prejudicial ao certame em tela, uma proposta fictícia, submergindo nos preços de forma irresponsável, cotando valores impraticáveis, abaixo dos custos, **claramente preços negativos**, violando ao edital e as leis de licitação.

Mais uma vez nesta peça, é preciso lembrar o art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, devem ser desclassificadas, **e neste caso com preços negativos**, preços que estão abaixo dos custos, PREJUÍZOS CLAROS, não existe mágica nos números.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove os custos de mercado e que os insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (incluído pela Lei nº. 9.648, de 1998).

b) Valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja inexequível, afirmou com propriedade:

“a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”

b) IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DE PREÇOS – ITEM Nº. 04 - RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES CATEGORIA PREMIUM – SACO 15KG – NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.

Quando do envio da proposta de preços e prospecto da empresa recorrida, passamos a analisar o propectos enviado, já que a proposta de empresa estava exatamente igual as especificações descritas no edital, quando observamos que a Ração da Marca COMPET PREMIUM FILHOTE ofertada estava em desacordo com o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ou seja, NÃO ATENDIA o objeto licitado.

Segue quadro das especificações do edital e da marca ofertada pela recorrida

Especificações do Objeto	Fórmula Exigidas	Fórmula Marca
--------------------------	------------------	---------------

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

		COMPET
Umidade (Máx.)	100 g/kg	
Proteína Bruta (Mín.)	200 g/kg	
Extrato Etéreo (Mín.)	90 g /kg	
Matéria Fibrosa (Máx.)	43 g/kg	30 g/kg
Matéria Mineral	105 g/kg	
Cálcio (Máx.)	23 g/kg	
Fósforo	9.000 mg/kg	
Vitamina A	6.000 UI/kg	
Vitamina E	48 UI	37,50 UI
Vitamina B12	33 UG	25 UG
Cobre	11 mg	5,83 mg
Ferro	88 mg	41,67 mg
Manganês	5,7 mg	
Zinco	98 mg	0,07 mg
Selênio	0,4 mg	0,08 mg
Poderá haver pequena variação na composição e na concentração de até 5%		

Ilustre Pregoeira, mesmo com a variação de 5% a marca COMPET ofertada pela recorrida não atende as exigências do objeto licitado.

A marca ofertada na proposta de preços referente ao item nº. 4, esta incompatível com o objeto licitado, estando as especificações técnicas constantes no catálogo/prospecto apresentado pela empresa recorrida INFERIOR ao requerido no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Vejamos o que nos diz o item 11.3 do instrumento convocatório:

11.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o onjeto licitado ou manifestamente inexecuível, o (a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCCLASSIFICARÁ. (sublinho e negrito nosso)

Nobre Pregeoria, a marca COMPET PREMIUM FILHOTE não esta vinculada ao instrumento convocatório, sendo o produto ofertado claramente inferior ao objeto licitado, não atendendo as especificações mínimas, fatos que podem ser observados no próprio prospceto enviado pela empresa recorrida.

IV – DA DILIGÊNCIA

É importantíssimo salutar nobre Pregoeira que TODOS licitantes quando participam de um certame licitatório, inclusive V.Sa., em caso de dúvida em qualquer documento apresentado, tem o DIREITO de requerer diligência, e neste caso não foi diferente, onde esta recorrente durante a sessão, usando do seu direito requereu diligência dos atestados apresentados pela empres recorrida.

Vejamos o que nos ensina o instrumento convocatório no item 13.11.1

Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação e habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer técnico pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município/RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Como se não bastasse ilustre pregoeira, a Lei nº. 8.666/93 no seu art. 43, §3º reza que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acontece que a empresa recorrida em sua resposta a diligência, menciona que “a licitante M.A.P DOS SANTOS (recorrente) fez o devido questionamento com intenção de gerar descrédito em face da KALEO DISTRIBUIDORA.

Visão totalmente equivocada da recorrida, diligência é um dos direitos que a Carta Magna de licitações nos dá para que possamos ter a certeza do que é apresentado.

Apesar dos Atestados não terem sido comprovados através de Notas Fiscais, sendo que toda relação comercial entre duas empresas privadas (compra e venda de material ou serviços) OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER EMITIDA NOTA FISCAL, a qual gerará impostos para o fisco (sendo Nota Fiscal de serviço ISS – Prefeitura do Município de Porto Velho e Nota Fiscal de venda de produtos ICMS – Governo do Estado de Rondônia e ao Governo Federal), no caso em tela VENDA DE RAÇÃO.

Não existe compra e venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal (contabilmente nota fiscal de entrada e nota fiscal de saída). Quando se vende uma mercadoria e não se emite nota fiscal ao comprador, a empresa que vende corre grande risco de ter problema com o FISCO, e no caso em tela ficou claramente demonstrado que ocorreu uma venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, ou seja, somente através de um PEDIDO, conforme documentos nos autos.

No entanto, a ilustre pregoeira com seu vasto conhecimento, sabiamente em seu RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA citou o Acórdão 1385/2016-Plenário do TCU que já decidiu por esta Corte que “não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para a comprovação dos atestados de capacidade técnica”.

V – DO DIREITO

Essa respeitável Pregoeira, juntamente com sua equipe, não pode e nem deve descumprir as regras do certame licitatório, tendo a mesma se atar estritamente a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, nesse momento não sendo legal mudar as regras editalícias.

Art. 41, 8.666/93 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao que se acha estritamente vinculada”.

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

Art. 44, 8.666/93 – “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”

O Tribunal de Contas da União manifestou-se, quanto a garantir nas licitações públicas, a aplicabilidade legais e para esse caso, é princípio basilar das licitações, vejamos:

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº. 8.666/1996.

● ***Princípio do Julgamento Objetivo***

Esse princípio obriga o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

● ***Princípio de Impessoalidade***

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

● ***Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório***

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Esta recorrente em posse do Edital e tomando conhecimento de todas as exigências editalícias, ciente que V.Sa., conduziria o certame licitatório vinculada as suas regras, determinações e exigências, apresentando PROPOSTA DE PREÇOS dentro das especificações dos objetos licitados e com todos os documentos de habilitação exigida, não tendo como opção tentar de qualquer maneira ser vencedora deste certame.

Para melhor esclarecer essa questão apresentamos o conceito de LICITAÇÃO:

Licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado a atender o interesse público e de outro, garantir a LEGALIDADE, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam com os particulares.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes re

forçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

VI – PEDIDO

Isso posto, requer esta recorrente conhecimento da peça recursal impetrada e seu deferimento, por haver fatos a serem reparados por V.Sa., no tocante apresentados nesta peça. Diante do exposto esta recorrente requer:

- a) Desclassificação da empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST – NO ITEM Nº. 01, com base no Acórdão do TCU 169/2021(anexo) e dos cálculos comprovados através de nota fiscal apresentado pela própria recorrida e por orçamento apresentado pela recorrente, onde mostra claramente que os preço ofertado está INEXEQUIVEL, preços impraticáveis para o objeto licitado.

Ilustre Pregoeira informamos à V.Sa., que a matéria desta peça recursa Item nº. 01 “PREÇOS INEXEQUIVEIS”, já foi DEBATIDA e DECIDIDA por esta Superintência Municipal de Licitações – SML, com base no Acórdão nº. 169/2021 – Plenário – TCU, caso no Pregão Eletrônico nº. 094/2022/SML/PVH – Decisão que foi mantida pelo Superintende Municipal de Licitações – SML – O Senhor GUILERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI.

- b) Desclassificação da empresa CLEIDIANE DA SILVA DESMOREST - NO ITEM Nº 04, com base no propsceto apresentado pela própria recorrida, onde não antende as especificações mínimas exigidas pelo instrumento convocatório.

Conforme prevê o Artigo 109, §4º da lei 8.666/963, caso seja necessário que este suba para apreciação da Autoridade hierarquicamente superior à V.Sa.

Caso esta nobre Pregeoria assim não entenda e venha a manter vossa decisão e o Superintente desta SML a acompanhe, requeremos cópia do processo para que possamos representa junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Estaremos enviando essa peça por email, pois a mesma possui tabelas e documentos em PDF.

N. Termos,

**Rua Rafael Vaz e Silva, Nº. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

P. deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2023

Marcos Antônio Pereira dos Santos
CPF. 315.909.852-49 / RG. 315.564 SSP/RO
Proprietário-Administrador
M.A.P. DOS SANTOS – ME

**Rua Rafael Vaz e Silva, N°. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**



M.A.P. DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.830.492/0001-54 – INSC. ESTADUAL: 00000001666401

**Rua Rafael Vaz e Silva, N°. 1613 – Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-140
Porto Velho – Rondônia**